PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sra. ROGÉRIA SANTOS)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a não aplicação da cota de aprendizagem às empresas de segurança privada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a não obrigatoriedade do cumprimento da cota de aprendizagem pelas empresas de segurança privada.

Art. 2º O art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza, excetuadas as empresas de segurança privada, são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a, no mínimo, 5% (cinco por cento) e, no máximo, 15% (quinze por cento) dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

§ 6º A contratação de aprendizes pelas empresas de segurança privada é facultativa, considerando-se a natureza das atividades desempenhadas, que exigem formação específica, autorização legal, controle rigoroso e

.....





restrições etárias incompatíveis com o contrato de aprendizagem. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 429 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estabelece a obrigatoriedade de contratação de aprendizes por parte de empresas com número igual ou superior a sete empregados em funções que demandem formação profissional. Contudo, essa exigência mostra-se inadequada quando aplicada ao setor de segurança privada, cuja atividade principal é regulada por legislação própria e submetida a critérios rigorosos de habilitação profissional.

As empresas de segurança privada estão sujeitas, entre outras exigências, à autorização e fiscalização da Polícia Federal, à comprovação de idoneidade moral e à inexistência de antecedentes criminais por parte dos vigilantes, além de exigirem idade mínima superior à prevista nos contratos de aprendizagem e formação específica em cursos autorizados. Tais condições, impostas por normas de segurança pública, inviabilizam o enquadramento dos aprendizes nas atividades-fim desse setor.

A proposta em tela visa, portanto, harmonizar a legislação trabalhista com a regulamentação setorial, excluindo as empresas de segurança privada da obrigatoriedade de cumprimento da cota legal de aprendizagem, sem prejuízo da possibilidade de adesão voluntária ao programa, desde que restrita a áreas administrativas ou compatíveis com a legislação específica.

Trata-se de medida de racionalização normativa, que respeita os objetivos sociais do contrato de aprendizagem, ao mesmo tempo em que





reconhece as particularidades operacionais e legais do setor de segurança privada. O Conselho Nacional da Segurança Privada – CONASEP tem recebido diversos relatos de empresas idôneas sendo autuadas e multadas por não conseguirem cumprir a cota legal de aprendizes, mesmo adotando todas as medidas cabíveis. Soma-se a isso a baixa adesão de jovens ao setor, motivada pelos riscos inerentes à atividade e pelas exigências de formação, o que torna ainda mais desafiador o cumprimento da obrigação legal.

Diante da relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta importante iniciativa, que representa não apenas um aprimoramento legislativo, mas também uma resposta concreta às dificuldades enfrentadas pelo setor e à sociedade como um todo.

Sala das Sessões, em de de 2025.

ROGÉRIA SANTOS Deputada Federal



